

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001483/2003-14
Recurso nº 237.093 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.151 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente INSTITUTO DE TECNOLOGIA E PESQUISA DE SERGIPE
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

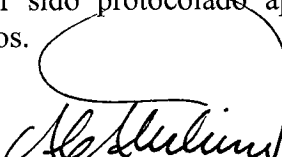
Período de apuração: 01/10/1988 a 30/04/1996

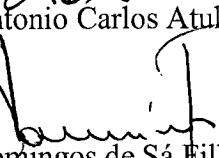
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. EFEITO DA RESOLUÇÃO N. 49/95. O direito de pleitear restituição de indébitos referentes à contribuição para o PIS, relativos ao período de 01 de fevereiro de 1990 a 30 de abril de 1994, conta da data da edição da Resolução 49/95 do Senado Federal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Robson José Bayerl, Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim votaram pela conclusão e pela alteração da redação da ementa (art. 58, § 6º do RICARF), pois consideraram que o contribuinte decaiu do direito à restituição, em razão do pedido ter sido protocolado após decorridos cinco anos, contados da data dos pagamentos indevidos.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 08/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o v. Acórdão que manteve o indeferimento do pedido de restituição/compensação formulado às fls. 1/12, no qual se pretendia reaver valores recolhidos a título de PIS, apurados no período de 01/10/1988 a 30/04/1996.

O pedido de restituição refere-se a créditos oriundos de pagamentos considerados indevidos ou a maior para o PIS por imposição dos Decretos- Lei nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988, no período de julho de 1988 a março de 1996 e da Medida Provisória nº 1.212/95 referente ao mês de abril/1996, em razão da declaração de inconstitucionalidade destes instrumentos.

A solicitação foi protocolada em 11 de junho de 2003, na qual encontra anexada planilha de fls. 25/27 e comprovantes de recolhimentos de fls. 28/51.

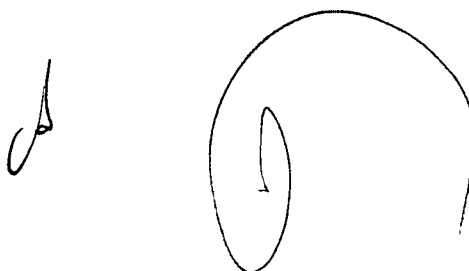
Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade, de acordo com o direito constitucional positivo, na via indireta, não anula a lei nem a revoga, nesse meio-tempo, teoricamente, a lei continua em vigor, eficaz e aplicável, até que o Senado Federal suspenda sua executoriedade nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal de 1988.

Alega também que o seu direito de se beneficiar com a declaração de inconstitucionalidade estava obstacularizada, inicialmente pelo art. 17, § 2º, da Medida Provisória nº 1.244 de 15 de dezembro de 1995, que após sucessivas reedições, foi mantido pelo art. 18, § 2º, da Medida Provisória nº 1621, até a sua versão de nº 35 de 13/05/1998.

Ao apreciar o pedido a Administração entendeu que parte do crédito tributário teria sido extinto pela decadência, a contar da data do pedido em conformidade com o disposto no art. 168 combinado com o art. 165, ambos do CTN. Assim como, não assiste direito a contribuinte em relação à restituição de indébito em decorrência de pagamento a maior referente ao fato gerador de abril de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.212/95.

Assevera, também, a Autoridade Julgadora singular, que mesmo após a edição da Resolução do Senado Federal de nº 49, que suspendeu à execução dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, aplica-se às disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70 e também da Lei Complementar 08/70.

É o relatório.

The image shows two handwritten marks. On the left is a small, stylized signature. To its right is a large, circular mark, possibly a stamp or a large flourish, with a small vertical line inside it.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Trata-se de recurso tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente tem como certo o início do prazo para pleitear o ressarcimento/compensação com advento da MP 1.621-36, publicada no DOU em 12 de junho de 1998, de acordo com o seu entendimento é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial.

No entanto, há entendimento que é de 5(cinco) anos o prazo para pedir restituição/compensação de indébitos tributários, a contar do efetivo pagamento, no entanto, a jurisprudência majoritária neste Conselho de Contribuinte faz importante distinção nas situações em que o pedido decorre de situação jurídica conflituosa, especificamente quando decorra de declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei.

Nestes casos, tem-se entendido que o prazo decadencial só tem início na data da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou quando editada a Resolução do Senado Federal, pois é a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais sintetizou bem essa questão no Acórdão CSRF/01-03.239, de 19 de março de 2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

“Decadência. Pedido de Restituição. Termo Inicial.

Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade de exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIn;*
- b) da Resolução do senado que confere efeito “erga omnes” à decisão proferida “inter partes” em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido e exação tributária.”*

Neste mesmo sentido têm sido as decisões nas Câmaras, como se constata por meio da ementa do Acórdão n. 202.15.492, de 17/03/2004, da lavra da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, assim redigida:

“PIS – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTO EFETUADOS COM

BASE EM NORMAS DETERMINADAS INCONSTITUCIONAIS – PRAZO DECADENCIAL. – Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (entendimento baseado no RE n. 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). A contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição da indevida incidência apenas se inicia a partir da data em que a norma foi declarada inconstitucional, vez que o sujeito passivo não poderia perder direito que não podia exercitar.(...)”

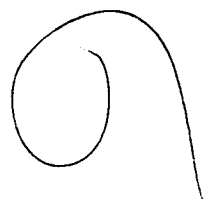
Impõe-se registrar a ementa do brilhante voto da relatoria do eminente conselheiro Renato Scalco Isquiero, trazido à colação pela Recorrente, que assim dispõe:

“Ementa: PIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/99. SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do Sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso Provido.”

A recorrente requereu restituição de crédito oriundo de pagamento que julga indevido ou pago a maior para o PASEP, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

Entendo que em relação ao período de apuração até setembro de 1995 o pedido de restituição/compensação com base nos Decretos acima mencionados está albergado pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Assim, conta-se o prazo decadencial a partir de 10 de outubro de 1995, extinguindo este direito em 10 de outubro de 2000.

Portanto, os fatos geradores ocorridos sob a égide Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, a demarcação da norma que regeria a incidência da contribuição para o PIS no período, decorreu, sem sombra de dúvida, da solução de uma situação jurídica conflituosa dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, e expurgados do mundo jurídico por meio da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.



Considerando que a solicitação foi protocolada em 11 de junho de 2003, portanto, após o transcurso do prazo decadencial amparado pela Resolução 49/95 do Senado Federal, que tem como limite em 10 de outubro de 2000.

Além desses fundamentos, que ao meu sentir são suficientes para decidir em relação ao prazo decadencial, a Interessada traz à baila um outro argumento, aduzindo, para tanto, que o seu direito de restituição ou compensação encontrava obstaculado pelo disposto no art. 17, § 2º da Medida Provisória nº 1.244 (DOU de 15.12.1995).

Assegura que após sucessivas reedições, foi mantido pelo art. 18, § 2º da Medida Provisória nº 1.621, até a sua versão de nº 35, que vedava a restituição de quantias pagas. Acrescenta que o óbice legal só foi afastado pelo legislador quando da edição da MP 1.621, a partir da versão 36, de 12/06/98, que dispôs no art. 18, §2º, que o disposto no referido artigo não implicaria restituição EX OFÍCIO de quantias pagas, o que aconteceu somente em 12 de junho de 1998.

“Art. 18 – Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

VIII – à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que, exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores”

No entanto, não extraio da leitura do referido dispositivo, tanto da redação original, bem como da MP nº 1.621-36, de junho de 1998, obstáculo capaz de impedir o contribuinte de solicitar ressarcimento ou compensação de valores pagos a maior ou indevido a Fazenda Nacional decorrentes da imposição da norma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.

O fato de ter sido acrescentado à expressão “EX OFÍCIO” ao texto do § 2º quando edição da MP em junho de 1998, não revela e tampouco confirma a existência de impedimento anterior, salvo melhor entendimento, refere-se à devolução espontânea por parte da Fazenda Nacional de pagamentos que excedesse o valor devido calculado com fulcro na Lei Complementar nº 7/70.

É sabido que o direito de petição é assegurado na Carta Magna, tanto o deferimento quanto o indeferimento decorrem da convicção da Autoridade examinadora do pleito, portanto, convencido da inexistência de tal vedação, afasto o argumento em relação ao impedimento.

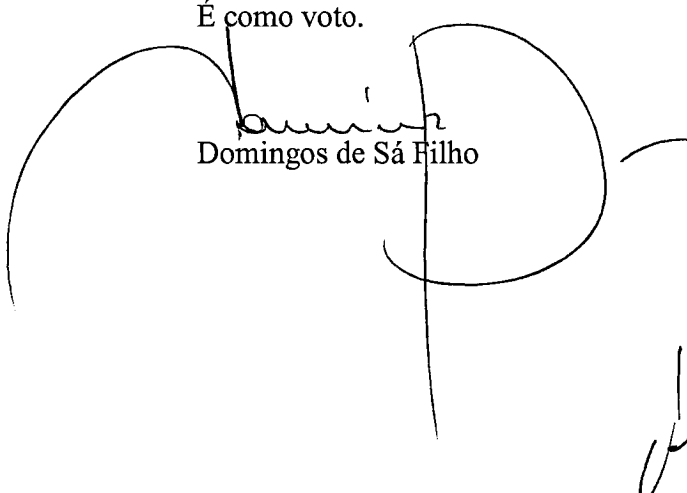
Deste modo, para o exame da decadência do direito de pleitear a restituição dos indébitos relativos até a edição da MP nº 1.212/95, deve ser observado a data da edição da Resolução 49/95 do Senado Federal.

Assim, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 10 de outubro de 1995, extinguindo-se em 10 de outubro de 2000. Considerando, para tanto, o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, entre a edição da Resolução do Senado Federal e a data do

protocolo da solicitação, 11 de junho de 2003, impõe reconhecer a perda do direito de pleitear restituição e ou compensação.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.


Domingos de Sá Filho